



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 026 /2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/05/2021

PROCESSO Nº. 1/5236/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201811868

RECORRENTE: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA E
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: AMBOS

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA ACUSAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESPECÍFICAS DO TERMO DE ACORDO FDI/PCDM Nº 360/2014. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte por não recolhimento de ICMS dos meses de agosto/2014 a dezembro/2015. Recurso ordinário e Reexame necessário conhecidos e providos. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos. 4. Reformada a decisão de procedência proferida em 1º Instância, em razão de ser aplicável ao caso em questão as regras específicas de cobrança do ICMS Importação, conforme Termo de Acordo FDI/PCDM nº 360/2014 mantido pela empresa. 5. Descaracterizada a acusação fiscal.

Palavra-chave: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO — IMPROCEDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO DA ACUSAÇÃO FISCAL – APLICAÇÃO DE REGRA ESPECÍFICA DO TERMO DE ACORDO FDI.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: *“falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Ao analisarmos as saídas de mercadorias para outras empresas, verificamos que*



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

o contribuinte deixou de recolher o ICMS importação quando do encerramento do diferimento. Maiores detalhes nas informações complementares”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o no art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96, e alterações.

Contrariamente ao teor do auto de infração, a empresa apresentou impugnação, na qual pugnou pela nulidade da acusação fiscal considerando a incompetência da autoridade designante para o desenvolvimento da fiscalização sob o fundamento de que a metodologia utilizada pelo agente não considerou a não tributação do ICMS importação na operação de entrada, em razão do diferimento a que faz jus a impugnante, em decorrência de Termo de Acordo mantido. Ademais, requereu a improcedência da autuação vez que as operações de importação realizadas pela empresa se submetem ao programa de incentivos às centrais de distribuição de mercadorias (PCDM).

O julgamento monocrático entendeu pela Parcial Procedência da acusação fiscal, sob o argumento de que a lavratura do AI se fundamentou no encerramento do diferimento em descumprimento ao Termo de Acordo FDI/PCDM nº 360/2014. Preliminarmente, afastou as nulidades questionadas na impugnação afirmando que o agente fiscal se utilizou de metodologia baseada na legislação tributária, portanto, cabível a cobrança do imposto, entretanto, com a retificação da alíquota aplicável; de 17, para 4%.

Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso ordinário, repisando todos os argumentos apontados em sede de impugnação ao auto de infração.

Por intermédio do parecer de nº 07/20 a Assessoria Tributária, em apertada síntese, afastou as preliminares apresentadas e sugeriu pela Procedência da acusação fiscal. Argumentou que a recorrente, ao promover a saída dos produtos importados para outros estabelecimentos gera o encerramento da etapa do diferimento, ficando então a autuada responsável pelo pagamento do imposto de importação e substituição tributária pelas entradas; com foco na cobrança do ICMS importação. Ressaltou a existência do Termo de Acordo FDI/ICMS (PCDM) mas destacou que a legislação do ICMS, no Decreto 24.569/97 prevê que se considera interrompido o diferimento quando da ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação subordinada; isso significa que o fato de o contribuinte dar saída de mercadoria importada com o benefício do FDI, descaracteriza o Termo de Acordo 360/2014, devendo nessa ocasião ser recolhido o ICMS importação e o ICMS-ST. Afastou a necessidade de realização de



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

perícia e opinou pela procedência da cobrança do imposto com a aplicação da alíquota de 4% estabelecida pela Resolução 13/2012.

É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam-se de recursos interposto por VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em julgamento. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

DO MÉRITO

Trata-se de autuação por falta de recolhimento do ICMS próprio da importação em decorrência de operações de saída de mercadorias importadas com diferimento destinadas a outras empresas fora do Estado e realizadas por empresa que mantém termo de acordo (FDI/PCDM 360/2013) com o Estado do Ceará.

Inicialmente é importante destacar que o FDI se trata de um fundo estadual que tem objetivo de promover preponderantemente o setor industrial no território cearense, para tanto, oferece uma cartela de programas de benefícios: PROVIN, PROADE, PCDM, ASTC, PIER, IMEMPI; e suas modalidades seguem variações de acordo com o projeto pretendido, como implantação, ampliação, diversificação, modernização e recuperação de empresas, conforme o caso. Cada programa apresenta suas especificidades, objetivos e público-alvo.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a empresa autuada mantinha termo de acordo FDI/PCDM com o Estado do Ceará. O Programa de Incentivos à Centrais de Distribuição de Mercadorias do Ceará – PCDM oferece até 75% do ICMS gerado nas saídas interestaduais de mercadorias com diferimento do ICMS incidente:

- a) Na importação de mercadorias sem similar produzido no Ceará;
- b) Na importação do exterior, bem como na entrada de outras Unidades da Federação, de bens para integrar o ativo imobilizado.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No caso, o programa adotado exige que a empresa importe e revenda as mercadorias para outros Estados. Através desse mecanismo incentiva-se a movimentação de mercadorias dentro do Estado – a carga tributária passa a ser postergada para o momento da saída subsequente, considerando-se que se a saída for interna lhe será aplicável a carga líquida cheia; mas se for interestadual, a operação deve usufruir dos benefícios do programa.

Já a Resolução do Senado nº 13/2012 prevê a alíquota única de 4% em operações interestaduais com mercadorias importadas ou cujo conteúdo de importação seja superior a 40%. Isso esperando-se reestabelecer um equilíbrio nas operações interestaduais oriundas de empresas que gozavam de algum benefício unilateral e que, por tal fato, não eram reconhecidos pelos Estados destinatários.

O fato é que se trata a autuação de questões distintas, uma que vez faz-se entender aplicável a regra geral constante do Regulamento do ICMS, a que o auditor fiscal pretendeu enquadrar o contribuinte. Ocorre que ao celebrar com este Estado o instrumento formal previsto na legislação (Termo de Acordo FDI) e empresa se torna beneficiária e obrigada a cumprir aos requisitos do Regime, de modo que não cabe ao Estado desfazer unilateralmente as regras predispostas pelas Partes. Vê-se, então, que se constata pelas informações dos autos (relação das notas fiscais apresentadas pelo agente fiscal) que a empresa efetivamente deu saída das mercadorias observando as regras dispostas no Termo de Acordo firmado. A regra de tributação que deve prevalecer deve ser a firmada entre as Partes (Estado e indústria beneficiada).

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos, dando-lhes provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer, modificado oralmente sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Deixou-se de analisar quaisquer questões preliminares, em virtude de decisão de mérito a favor da parte, conforme artigo 85, §Único, da Lei nº 15.614/2014 deixa-se de analisar quaisquer nulidades.

É o VOTO.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar-lhes provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, em razão de ser aplicável ao caso em questão, as regras específicas de cobrança do ICMS Importação, conforme Termo de Acordo FDI/PCDM nº 360/2014. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A Câmara deixou de analisar quaisquer questões preliminares, em virtude de decisão de mérito a favor da parte, conforme artigo 85, §Único, da Lei nº 15.614/2014 deixa-se de analisar quaisquer nulidades. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes a Dra. Laís Sindeaux, Dr. Renato Gaspar Júnior, Dra. Suzana Barroso e Dr. Pedro Galdino da Silva Neto

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 01 de 2022

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE
DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.12.09 13:44:49 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2022.01.03 21:55:14
-03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado